

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 162/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93) e Decreto de Nº 0491, de 17 de maio de 2023, do Poder Executivo.

OBJETO: Contratação de Aluguel de imóvel localizado na Rua Martinho Carlos da Silva, nº 817, Parque Alvorada, Timon/MA, com duração de 03 meses podendo ser prorrogado por igual período, para fins de acolher as famílias assistidas por esta secretaria que se encontram desabrigadas em decorrência das fortes chuvas no Município de Timon/MA.

I – DO RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para fins de análise e emissão de parecer técnico-jurídico acerca da possibilidade da realização de contratação direta de serviços de Locação de Imóvel pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Trata-se de Processo Administrativo nº 162/2023, referente à dispensa de licitação nº 012/2023, cujo objeto é o acima referido.

Verifica-se nos autos os seguintes documentos: solicitação de despesa - SAPAD, Termo de Referência, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, Autorização de Licitação, Laudo da Defesa Civil de Inspeção, Laudo Social e cópias do Decreto Nº 0491, de 17 de maio de 2023, do Poder Executivo.

A Secretaria, através do setor de compras, justifica que a contratação se faz necessária para atendimento das finalidades precípuas da administração.

Quanto ao valor, menciona que o mesmo está de acordo com os valores praticados no mercado local, não havendo indícios de superfaturamento e ainda em condições similares as adotadas aos particulares.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da CF/88 e da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é necessário asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica/SEMDES a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico ou administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e de responsabilidade única do administrador público.

Compete a esta Assessoria Jurídica apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, ou seja, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Primeiramente cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer Técnico – Jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Dito isto, passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública à luz da CF/88 e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas pela Administração Pública, o **dever de licitar** (art. 37, XXI, da CF/88):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu artigo 2º, também ratifica o comando constitucional:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Dessa forma, em princípio de análise, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será “dispensado”, existem algumas situações em que a realização de um

procedimento licitatório com a ocorrência de todas as suas fases (elaboração de edital, pareceres, publicações etc.) torna inconveniente ou inadequado o seu resultado, que é sempre a satisfação do interesse público.

Nesses casos o legislador previu as situações em que as licitações poderiam ser dispensadas. São as chamadas contratações com dispensa de licitação que estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária.

Para o presente caso, a Lei nº 8.666/93 que disciplina as licitações dispõe que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas que são a pesquisa de Mercado e o Laudo de avaliação do imóvel. Ocorre que não houve tempo suficiente para elaboração desses documentos, sendo dispensáveis em caso decretação de calamidade pública e tendo como base a Dispensa de Licitação nos moldes do (Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93).

Consoante esta orientação emanada do TCIJ:

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico da defesa civil e o Laudo Social e dos outros documentos acostados, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me favoravelmente à Dispensa de Licitação ora tratada, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 e o Decreto de Nº 0491, de 17 de maio de 2023, do Poder Executivo, haja vista a necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Social, desde que haja o

cumprimento das formalidades no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação de locação do imóvel requerido com dispensa de licitação, que deverá ser fundado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto de Nº 0491, de 17 de maio de 2023, do Poder Executivo, desde que:

- a) Justifique o valor mediante justificativa do Decreto de Nº 0491, de 17 de maio de 2023, do Poder Executivo e Dispensa de Licitação nos moldes do (Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93).;
- b) Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem que de fato o imóvel está na posse ou propriedade do contratado.

Recomenda-se que o presente parecer seja enviado à Procuradoria Geral do Município a fim de que haja análise e eventual homologação, em caso de sintonia jurídica com o posicionamento daquela. Caso contrário seja o presente parecer devidamente substituído pelo entendimento da Douta Procuradoria do Município

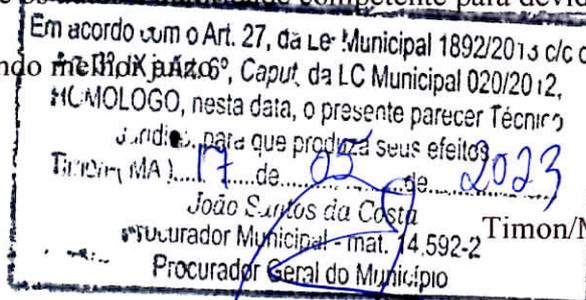
Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Às considerações da autoridade competente.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para devidas providências.

É o parecer, sendo



Timon/MA, 17 de maio de 2023.



Marcelo Sousa Santos
Portaria nº 01369/2021 - GP
Assessoria Especial - Semdes
OAB/MA nº 15.009-A